

# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pedro Ernando Cardoso Araújo<sup>1</sup>

Rodrigo Borges de Barros<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise do Direito Internacional dos refugiados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Através de delineamento legal baseado nas legislações nacionais e internacionais que tratam da questão, evidencia-se a ampla teoria que busca conceituar o que vem a ser refugiado, bem como as razões que fazem com que a questão migratória esteja se aprofundando mediante as infindas crises humanitárias que o mundo enfrenta. Neste sentido, demonstra-se os esforços feitos pelos Poder Público brasileiro na tentativa de adequar o país a um fluxo cada vez maior de solicitantes em busca do refúgio, destacando os entendimentos jurisprudenciais essenciais acerca da temática, visando contribuir com os estudos acadêmicos sobre imprescindível questão de direito humano e fundamental.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Refugiados. Crise humanitária.

## CONSIDERATIONS ON THE INTERNATONAL REFUGEE LAW AND THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

### ABSTRACT

This research aims to analyze the International Refugee Law in the scope of the Brazilian legal system. Through a legal outline based on national and international laws that deal with the issue, the broad theory that seeks to conceptualize what it means to legally be a refugee is evidenced, as well as the reasons that make the migratory issue deepen through the endless humanitarian crises that the world faces today. In this sense, the research demonstrates the efforts made by the Brazilian public policies while attempting to adapt the country to an increasing flow of applicants in search of refuge, highlighting the essential jurisprudential understandings on the subject, aiming to contribute to academic studies on an important matter of human and fundamental rights.

**Key words:** International Law. Human Rights. Refugees. Humanitarian crisis.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE). *E-mail:* <pcaraujo3797@gmail.com>.

<sup>2</sup> Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* <rodrigo.barros@uniube.br>

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar para o tratamento dado ao homem no que concerne a proteção legal de seus direitos básicos. É o princípio formulador da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e está presente na maioria das Constituições dos Estados por todo o globo – como no caso do Brasil, que possui uma Constituição Federal denominada doutrinariamente de “constituição cidadã” exatamente pela preocupação com o bem-estar social dos cidadãos.

Assim, em seu art. 14, a DUDH prevê que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”, uma preconização legal resultante de uma situação que ultrapassa os limites temporais da história da humanidade: a questão dos refugiados. É um problema que vem sendo abordado juridicamente pela comunidade internacional e que se tornou preocupação ainda mais incisiva com os efeitos da globalização na dinâmica social dos Estados.

Tais efeitos, como conflitos motivados por diversas questões econômicas e discriminatórias, aprofundam outros problemas sociais como a fome e a miséria, fazendo com que a única solução a ser buscada por pessoas que se encontram vítimas de tais conflitos seja o deslocamento em busca de uma melhoria de vida. Este deslocamento, como qualquer mudança social, causa efeitos a serem sentidos nos países que abrem as portas para pessoas nestas situações e, por todo este conjunto fático, faz-se imprescindível que a atenção jurídica seja voltada para esta questão.

Em decorrência desta necessidade de se dar destaque e analisar a questão dos refugiados, através de uma abordagem metodológica bibliográfica, a pesquisa apresenta, inicialmente, a evolução histórico-normativa do refúgio para, em seguida, traçar apontamentos mais técnicos quanto às condições da concessão do refúgio e à situação dos refugiados no Brasil, formulando um panorama crítico com base na teoria apresentada.

Feita uma análise jurisprudencial que traz entendimentos dos tribunais nacionais e internacionais pertinentes à situação dos refugiados, demonstra-se, em sede de considerações finais, como a história ensina que é cada vez mais essencial, para o funcionamento de uma sociedade globalizada, dar-se tratamento especial às questões humanitárias como o refúgio, posto que a inconstância das relações internas e externas entre os Estados acaba criando uma vulnerabilidade perigosa para a vida das pessoas do mundo todo, devendo ser-lhes assegurada proteção necessária para seu desenvolvimento, proteção esta pautada na dignidade da pessoa humana.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA

A história da proteção normativa dedicada à questão dos refugiados encontra-se intrinsecamente interligada com a própria noção conceitual-jurídica de Direitos Humanos e Humanitário, também construída com o passar do tempo (MENEZES, 2014, p. 66). Em outras palavras, a proteção dada àqueles que se encontram em situação de refúgio (ou, *per se*, de deslocamento por questões humanitárias relativas à falta de proteção diplomática de seus Estados de origem) parte de princípios de Direito Internacional dedicados especialmente aos Direitos Humanos, posto que são normativas que visam proteger o homem em sua dignidade enquanto pessoa humana, garantindo condições básicas de vida como moradia, respeito e não discriminação (JUBILUT, 2007, p. 60).

A ideia de proteção ao refugiado pode ser traçada para os tempos mais antigos da história da humanidade, uma vez que a figura do asilo já se encontrava em prática, mesmo que embrionário, na Idade Média (MENEZES, 2014, p. 66). Assim, destaca-se inicialmente a necessidade de se definir o que vem a ser o refugiado. A ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados traz em seus documentos oficiais definições variadas para pessoas que se encontram em deslocamento, tais como: refugiados, deslocados internos, solicitantes de refúgio, apátridas e repatriados. Acerca exclusivamente dos refugiados, tem-se, nos termos do segundo parágrafo do artigo 1º da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, que refugiado é a pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1951)

Este conceito é uma construção histórica e constantemente passível de modificações e novas interpretações, uma vez que a condição de refugiado é transitória e incidental, advindo “da consciência quanto à incapacidade de seus países de atender às suas necessidades mais básicas impossibilitando, não apenas a sua dignidade e cidadania, como a sua própria sobrevivência” (SOUSA, 2019, p. 2).

A Convenção de 1951 mencionada é tida como um marco histórico na evolução da proteção internacional dos refugiados. Surgiu como um instrumento único, no pós-Segunda

Guerra Mundial, numa tentativa dos Estados que faziam parte da Liga das Nações, de compilar num acordo só todas as definições e instrumentos esparsos (criados no início do Século XX, quando a questão dos refugiados começou a chamar a atenção da comunidade internacional) para situações específicas de pessoas que se encontravam em deslocamento por questões humanitárias (ACNUR, 2018, p. 6).

Com o surgimento de novas configurações de refúgio, surge, também, a necessidade de se ampliar o que vem disposto na Convenção de 1951, sendo elaborado, assim o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, em 1967, que buscou ampliar conceitos e excluir limites diplomáticos à assistência aos refugiados contidos na Convenção de 1951. Tanto a Convenção quanto este Protocolo traz disposições acerca da conceituação e modos de definição de refugiados e pessoas em situação de deslocamento entre Estados, direitos e deveres dos refugiados e disposições gerais sobre a aplicabilidade destes regramentos concernente à questões administrativas e diplomáticas.

Em 1984, a Declaração de Cartagena surge no contexto “dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina” (LEÃO, 2010, p. 1). Esta Declaração tem como característica peculiar a não vinculação dos Estados, que dela fazem parte, se os mesmos não tenham inserido em suas leis internas o conceito de refugiados adotado no Colóquio que a discutiu (ALMEIDA; MINCHOLA, 2016, p. 127).

Em consequente, o Brasil, em 1997, promulga a Lei nº 9.474, sendo considerado um marco da tratativa dada aos refugiados no país, verdadeiro Estatuto dos Refugiados nacional, regulamentando as orientações contidas na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na própria Declaração de Cartagena, “exemplificando certo cuidado do Estado brasileiro em lidar com o refúgio, tema ainda delicado no sistema internacional” (ALMEIDA; MINCHOLA, 2016, p. 127). Ressalta-se, ainda, a novel Lei de Migração, promulgada em 2017, que reformulou o sistema nacional de requerimento de refúgio, asilo, reconhecimento de apatridia, dentre outros, demonstrando a preocupação constante da legislação brasileira com esta problemática internacional, demonstrando forma-se

um discurso alinhado à acolhida de refugiados no Brasil, a partir das instituições competentes na área em nível federal, e que segue a responsabilidade brasileira na proteção internacional destes deslocados forçados. Diferentemente de discursos e práticas de restrição de ingresso de refugiados em várias partes do mundo, as autoridades brasileiras reconhecem seu compromisso nesta matéria de direitos humanos e, a partir daí, pode-se esperar a manutenção e construção de políticas orientadas pelo “espírito de Cartagena” (ALMEIDA; MINCHOLA, 2016, p. 137).

É possível notar, conforme avançam as novidades legislativas acerca de tema delicado como o do refúgio (e demais busca por tutela protetiva de Estado para Estado) que o Brasil tenta se atualizar juridicamente quanto às novas demandas, uma vez que as crises migratórias estão cada vez mais aprofundadas no contexto da globalização (ALMEIDA. MINCHOLA, 2016, p. 137).

### **3 REFÚGIO**

De acordo com Piovesan (2015, p. 47) a legislação brasileira, em específico, traz uma ampliação ao conceito de refugiado, visando o reconhecimento do refúgio como medida humanitária de proteção aos direitos humanos. Para a autora, esta ampliação, contida no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, que prevê a possibilidade de se aplicar o instituto do refúgio para aqueles vítimas de violação de seus direitos humanos, significa a opção das políticas brasileiras por se posicionarem, fortemente, “de que nenhum interesse pode se sobrepor aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2015, p. 47).

Neste sentido, impõe-se, entretanto, condições e requisitos legais para a concessão do refúgio no contexto brasileiro.

#### **3.1 CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO REFÚGIO**

Procedimentalmente, a Lei nº 9.474/97 traz que a concessão do refúgio se inicia com o pedido do mesmo, no momento em que o indivíduo entra em território nacional, indicando a intenção de sua busca e obtenção pelo refúgio. De acordo com Rocha e Guerra (2019, p. 16), os órgãos do Departamento de Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesa, o ACNUR e o CONARE envolvem-se, diretamente, neste processo de concessão de refúgio.

De acordo com o sítio online do Ministério da Justiça, será feita uma análise primária para verificar se o solicitante se encaixa em algum dos requisitos do art. 1º da Lei nº 9.474/97: “a) possuir fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; ou b) ter saído de seu país devido a grave e generalizada violação de direitos humanos.” A Lei nº 9474/97 traz que deverá ser apresentada como peça inicial para este pedido o Termo de Declaração lavrado pela Polícia Federal, o qual conterá informações pessoais do solicitante, as circunstâncias em que o estrangeiro entrou no país, bem como as razões que fizeram com que ele deixasse a sua nação.

Deste Termo, após lavrado pela PF, extrai-se documento de identificação temporária enquanto o protocolo provisório é aguardado (art. 21 da Lei mencionada). Por força do que prevê a Resolução Normativa nº 18/2014, editada pelo CONARE, o protocolo deve ser imediatamente expedido para o solicitante, mesmo que não sejam reconhecidos os requisitos exigidos, posto a necessidade de se garantir segurança fática e jurídica a quem procura por refúgio (ROCHA; GUERRA, 2019, p. 17).

Feito tal pedido, a Cáritas Arquidiocese entra em ação com o preenchimento de um formulário mais específico, buscando colher informações mais precisas sobre a condição do solicitante. A documentação resultante desta fase procedimental acerca da concessão do refúgio “ao CONARE para que seja pedido o Protocolo Provisório que servirá de documento de identificação do solicitante durante todo o procedimento e, com ele, poderá tirar CPF e Carteira de Trabalho, podendo então começar a trabalhar formalmente no país” (ROCHA; GUERRA, 2019, p. 18).

Durante o processamento e a finalização deste procedimento de solicitação de documentação inicial, os Centros de Acolhida são os locais responsáveis pelos cuidados com os solicitantes enquanto o ACNUR e demais órgãos verificam se eles preenchem, de fato, os requisitos para a concessão de refúgio. Após uma sequência de entrevistas realizadas, em ordem, por um representante do CONARE, conjuntamente com a ACNUR, com a própria organização da Cáritas e com a sociedade civil, emite-se um documento chamado Parecer de Elegibilidade, que dirá se o solicitante preenche os requisitos ou não para a concessão do status de refugiado.

Apresentado este parecer ao Plenário do CONARE, do qual sairá uma decisão final quanto à concessão ou não do refúgio, segue-se ao Departamento da Polícia Federal para exclusão de processos criminais e administrativos, e para que se proceda ao Registro Nacional de Estrangeiro, mediante a assinatura dos termos requeridos. Caso a decisão da concessão seja negativa, em razão de não identificação de cláusulas de inclusão ou identificação de cláusulas de exclusão, o solicitante pode optar por recurso, ao Ministro da Justiça, nos termos dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.474/71.

### 3.2 SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O sítio online do ACNUR no Brasil traz dados gerais relevantes para ilustrar a situação dos refugiados no país. De acordo com o Alto Comissariado (2019, online), em 2018 ocorreu o maior número de solicitações deste instituto em razão do fluxo venezuelano de deslocamento

ter aumentado de modo exponencial, sendo que foram mais de 60 mil solicitações pelos vizinhos latino-americanos. Em segundo lugar, os haitianos totalizaram 7 mil solicitações, seguidos por cubanos, chineses e bengaleses. Interessante notar que, em 2018, o número de refugiados no Brasil era de aproximadamente 11 mil pessoas. Mas, nos anos que se seguiram, de 2019 até o corrente ano de 2020, já são mais de 43 mil concessões de solicitantes de refúgio – em sua maioria, ainda, de venezuelanos.

Merece destaque, desta forma, a questão do êxodo venezuelano para terras brasileiras. Sendo Roraima o Estado brasileiro mais afetado, em decorrência da divisão de fronteiras com a Venezuela, pela crise migratória deste segundo país, tem-se, conforme apontam alguns estudos, um esforço público-político pautado num discurso xenofóbico de não responsabilização e busca por culpabilização de agentes do executivo federal pela situação de caos que se instalou neste estado.

O Governo de Roraima protocolou, perante o STF, Ação Civil Originária de nº 3121 requerendo o fechamento das fronteiras do Estado para evitar o fluxo migratório venezuelano. Para o executivo roraimense, “não há dúvida que a entrada descontrolada de venezuelanos pela fronteira Brasil/Venezuela tem causado enormes prejuízos à população deste que é o menor estado da Federação”, prejuízos como, de acordo com os governantes em questão, o aumento na violência local e na ocorrência de crimes como tráfico internacional de drogas e armas (MILESI et. al., 2019, p. 57).

Para Milesi et. al. (2019, p. 59), existe uma tentativa fraudulenta e desonesta, na ação civil originária em questão, de culpar os migrantes venezuelanos por problemas anteriores à crise migratória em questão:

A argumentação com viés xenofobo observada nessa correlação de fatos leva à conclusão de que, para se combater tais atividades ilícitas, deve-se impedir ou limitar o ingresso de refugiados no Brasil. Silencia, assim, sobre as dificuldades crônicas que o país enfrenta no combate ao crime organizado, não apenas em Roraima, mas em todo o território nacional.

Um acordo entre o governo federal e o Estado de Roraima foi protocolado nesta ação, buscando a cooperação entre os entes, no qual ficara convencionado entre União e Estado a cooperação para medidas como redistribuição dos venezuelanos para demais estados brasileiros, bem como “o oferecimento pela União, por meio de cooperação técnica, de técnicos para treinamento e capacitação para a elaboração e a execução de projetos e convênios, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança” (STF, 2019, online).

Acerca dos demais povos que buscam com frequência o refúgio no Brasil, Piovesan (2015, p. 48) destaca ser esta uma tendência pelo fato de que o Brasil parece mostrar, internacionalmente, uma pré-disposição ao favoritismo por aqueles que fogem de perseguições e violações de direitos humanos, com um número de solicitação de refúgio que cresceu em 800% na última década. Assim, no caso do povo do Haiti, foi a partir do terremoto de 2010 que causou uma destruição no país sem precedentes, é que notou-se um fluxo migratório disparado para o território nacional.

Diante de tal situação, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, à época, que exigia do governo federal a concessão de refúgio para os haitianos, pois, de acordo com o MPF, os motivos que levaram os haitianos a buscarem a tutela brasileira foram a procura de uma vida mais digna, em detrimento da privação de direitos humanos básicos causados por um desastre natural, não sendo possível o não reconhecimento destes migrantes como refugiados (PIOVESAN, 2015, p. 50).

### 3.3 PANORAMA CRÍTICO

Em que pese a Lei brasileira acerca do refúgio seja considerada uma das mais diretamente formuladas e amplas, especialmente no que concerne a definição de refugiado, não é sem críticas que ela é aplicada no território nacional. Para Severo (2015, p. 39), um dos principais empecilhos que as pessoas em situação de refúgio encontram, no contexto brasileiro, é a dificuldade de acesso ao protocolo de solicitação de refúgio e à carteira de trabalho.

Explica a autora que, em decorrência do princípio da isonomia no tratamento dos estrangeiros em relação aos nacionais, o acesso imediato e universal à documentação provisoriamente necessária para a manutenção dos solicitantes em território nacional deveria ser menos burocrático, mas

ocorre, todavia, que com o considerável aumento dos fluxos migratórios para o Brasil nos últimos anos, associado à falta de estrutura administrativa adequada para receber e processar as demandas de solicitação de refúgio, têm sido vislumbradas inúmeras dificuldades para o acesso ao respectivo procedimento e à documentação necessária para a permanência provisória regular no país enquanto não há decisão acerca da solicitação de refúgio (SEVERO, 2015, p. 39)

Mediante esta dificuldade, e em decorrência da mencionada Resolução Normativa CONARE nº 18 de 2014, é garantido o acesso imediato e universal do protocolo de refúgio independentemente da demonstração dos requisitos necessários. Porém, para Severo (2015, p.

40-41), em razão da necessidade de entrevista prévia do solicitante pelo Departamento da Polícia Federal, a morosidade procedimental ainda assim ocorre com frequência no país e, não somente isso, mas faz surgir também a problemática da discricionariedade dos agentes da PF em decidirem a quem deve ser concedido o refúgio.

Outra questão temporal também recebe críticas quando do procedimento de obtenção dos direitos provenientes com a concessão do refúgio: a demora na obtenção da CTPS, para o exercício, pelos solicitantes e provisoriamente refugiados, de seus direitos sociais. A demora na expedição da CTPS coloca o estrangeiro em situação de vulnerabilidade, com a possibilidade do mesmo ser exposto à situações em que se vê obrigado a aceitar trabalhos em condições análogas a de escravo ou ao tráfico de pessoas, ferindo gravemente preceitos legais de proteção internacional aos direitos humanos, como os arts. 17 e 24 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como os basilares arts. 5º e 6º da Constituição Federal brasileira (SEVERO, 2015, p. 42).

Scwhinn e Freitas (2015, p. 269) apontam, criticamente, que existem lacunas incontáveis no âmbito interno, acerca da institucionalização de políticas públicas para a efetivação dos direitos dos refugiados no país. Destacam os autores que, na última década, em que pese tenha ocorrido algumas ações tímidas para dar maior efetividade aos textos legais acerca deste instituto (como, por exemplo, separação de orçamento para tratar das causas dos refugiados, políticas para garantia de atendimento à saúde e demandas educacionais dos estrangeiros que buscam refúgio), ainda tem recaído nos ombros da sociedade civil uma maior responsabilidade quanto à organização para atendimento às necessidades dos refugiados.

Neste sentido, tem-se que “o Brasil conta com uma rede de mais de 40 entidades que atuam com migrantes e refugiados em todo o país, a RedeMIR” (SCHWINN; FREITAS, 2015, p. 269), sendo que tais entidades se comprometem, fortemente, com a ampliação da integração dos estrangeiros refugiados na sociedade brasileira de uma forma plena e geral. As entidades estão comprometidas com esforços para a mudança do cenário ainda socialmente excludente dos refugiados no contexto da sociedade brasileira, mas, conforme explicam os autores mencionados, enquanto existirem lacunas e omissão do Poder Público, não será possível, para esta rede de apoio, ir além do que lhes compete e lhes é possível fazer, devendo os esforços não serem somente privados, e sim, essencialmente, públicos,

com a ampliação dos serviços de saúde, sobretudo com a implementação de políticas locais de saúde; ampliação de vagas de trabalho, dos cursos de língua portuguesa, possibilitando também a comprovação de experiências profissionais anteriores. No que diz respeito à educação, existe a necessidade

de criação de mecanismos que agilizem o processo de revalidação de diplomas e documentos universitários; ampliação do número de vagas para crianças em creches; estabelecimento de acordos entre Ministério da Educação e Universidades Públicas para oferta de vagas para refugiados e definição de critérios especiais para inclusão destes no PROUNI (SCHWINN; FREITAS, 2015, p. 272).

A crítica que se faz, enfim, com relação ao papel do Estado e da sociedade civil quando do momento de lidar com as consequências de uma crise evidentemente internacional e humanitária é no sentido de que deve haver uma legitimação social para que ocorra uma internalização das implantações de políticas públicas (SCHWINN; FREITAS, 2015, p. 271). É dizer, em outras palavras, que a desconexão entre a tentativa da sociedade civil de contribuir com o acolhimento verdadeiro dos refugiados e a inércia do Poder Público tende a criar rachaduras que signifiquem rompimento com a proteção internacional dos direitos humanos, da qual o Brasil declara fazer parte (através da aquiescência a tratados internacionais neste sentido) e aprofundamento da situação de vulnerabilidade dos refugiados no país (MILLES; CARLET, 2016, online).

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA**

No Brasil, atualmente, existe movimentação significativa de judicialização da questão do refúgio no âmbito das duas maiores cortes do país. Num estudo realizado pormenorizadamente acerca da atuação do STJ mediante lides que abordam o instituto em questão, Magalhães e Corrêa (2019, p. 147) destacam que as decisões tendem a se dividir em três grandes grupos, quais sejam: decisões que buscam proteger integralmente o direito dos refugiados, decisões que diferem parcialmente do que preveem os diplomas legais acerca do refúgio, e decisões que não condizem com o aparato protetivo internacional e constitucional dos direitos dos refugiados.

Como exemplo do primeiro grupo, cita-se o Recurso Especial nº 1.475.580/RJ. O Recurso em questão teve por discussão a possibilidade de se conceder registro civil de nascimento para criança estrangeira refugiada que não portava documento algum em seu país de origem. Por mais que a decisão do recorrer tenha sido no sentido da impossibilidade de não ser concedido este registro a pessoa não nata, por força da previsão constitucional brasileira, entendeu o Ministro Relator do julgado que o Registro Nacional de Estrangeiro (solicitado conforme procedimento contido nos arts. 6º, 21 e 22 da Lei 9.474/97) equivale ao registro civil de nascimento do brasileiro, “garantindo ao refugiado o acesso aos serviços públicos essenciais,

como saúde, educação e a expedição de carteira de trabalho” (MAGALHÃES; CORRÊA, 2019, p. 142), de modo que a interpretação dos tratados internacionais protetivos dos direitos dos refugiados devem ser interpretados sem ofender diretamente a legislação interna do país.

No caso do segundo grupo, de decisões parcialmente condizentes com os ditames internacionais e nacionais acerca da questão do refúgio, tem-se como exemplo o HC 333.902/DF, que tratou da expulsão de estrangeiro que cometeu crime hediondo (tráfico de entorpecentes). A discussão do HC girou em torno da questão da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar o ato de expulsão realizado pelo Poder Executivo, uma vez que a expulsão seria prerrogativa deste poder, no exercício da soberania do Estado. Neste sentido, de acordo com a relatoria do julgado em questão,

o reconhecimento da discricionariedade do ato de expulsão não corresponderia à afirmação de que tal ato afastaria apreciação e revisão pelo Poder Judiciário. Assim, estaríamos diante de uma discricionariedade regrada, uma vez que há leis e compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro que impõem limites à atuação do Executivo em matéria de expulsão de estrangeiros e que, caso desobedecidos, sujeitam o ato à revisão judicial. A revisão judicial do ato de expulsão diria respeito apenas às limitações formais a que ele se sujeita, não à avaliação de seu mérito.

Quanto ao terceiro grupo, tem-se o REsp 1.174.235/PR, que analisou a negativa de concessão de refúgio para paciente israelense que não preencheu os requisitos para deferimento deste instituto. Entendeu o Ministro Relator do caso não ser competência do Poder Judiciário fazer a reanálise desta denegação, uma vez que o refúgio, na visão do Relator, é instituto precário e excepcionalíssimo, não devendo ser concedido sem a observância estrita de seus requisitos – e, muito menos, ser sua negativa reanalisada pelo Poder Judiciário.

Os autores do estudo jurisprudencial em tela colocam o julgamento deste recurso no terceiro grupo (de decisões não condizentes com os ditames legais) pelo fato de que, para parte da doutrina e dos juristas, a reanálise do ato de denegação da concessão do refúgio é possível mediante a caracterização de concessões negadas que sejam abusivas e realizadas de modo exageradamente discricionário (RAMOS, 2017, p. 300). Entende-se, portanto, que “se o Judiciário é competente para analisar, amplamente, o ato de concessão, com certeza poderá fiscalizar o ato de denegação, porquanto estará imbuído da mesma avaliação administrativa dos fatos apresentados pelo requerente” (MAGALHÃES; CORRÊA, 2019, p. 148).

Ainda de um modo geral, é possível perceber que as lides acerca do refúgio, no âmbito do STJ, versam sobre a questão da concessão do status de refugiado e a expulsão de refugiado do território nacional, sendo o primeiro tema o mais recorrente. Mas, explicam Magalhães e

Corrêa (2019, p. 150) que, em decorrência do fato de que vinculou-se amplamente, no STJ, o entendimento de que não pode haver controle judicial sobre o conteúdo material da decisão que concede ou denega o refúgio, é possível afirmar que a maioria dos julgados do STJ não estão de acordo com os preceitos fundamentais constitucionais basilares da ordem jurídica do país, bem como não condizem com a leitura amplamente protetiva dos refugiados e solicitantes de refúgio encontrada no Direito Internacional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os ordenamentos jurídicos modernos pautam-se, de um modo geral, na garantia de preceitos humanísticos fundamentais previstos em diplomas legais como a Declaração Universal de Direitos Humanos. Dentro de tais direitos, encontram-se os basilares, do direito à uma vida digna, ao direito de moradia, de trabalho, saúde, educação etc. Neste sentido, surge a problemática daqueles que procuram o auxílio de Estados diferentes dos seus de origem, em detrimento de violação exatamente de tais direitos humanos basilares, fazendo surgir, por conseguinte, institutos jurídicos como o do refúgio, que visam garantir a estrangeiros uma oportunidade de reconstrução de suas vidas em países acolhedores.

Em que pese a discussão acerca do que vem a ser um refugiado – ou, ainda, quais são as condições passíveis de configuração de um estrangeiro a ser considerado refugiado, seja teoricamente ampla, já existe, atualmente, denominadores em comum sobre a necessidade de se reconhecer como refugiado aqueles que são perseguidos por convicções e características personalíssimas, que se encontram em situação de violação de suas liberdades: de ser, de crer, de se desenvolver em toda a sua potencialidade humana.

Esta luta por reconhecimento, no contexto do instituto do refúgio, fora abraçada pelo Brasil, que elevou à condição de direito humano fundamental a questão da concessão do refúgio, por mais que ainda existam conflitos claros – especialmente, os jurisprudenciais, quanto ao procedimento desta concessão, bem como em relação à capacidade do próprio país de arcar com as consequências de grandes fluxos migratórios.

Cabe ao Poder Público redirecionar as discussões acerca de novas e efetivas políticas públicas que signifiquem um aprimoramento dos direitos internos de seus próprios cidadãos, para que, assim, a abertura das fronteiras brasileiras possa se dar de modo pacífico, sem criar crises – ou, ainda, intensificar problemas no âmbito nacional, de modo a legitimar, factualmente, o discurso humanístico característico das legislações pátrias.

## REFERÊNCIAS

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf)> Acesso em: 16 de outubro de 2020.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. **Revista Perspectiva**. Vol. 7, n. 15, p. 123 – 142, jul/dez. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BEC7F228E5EBE4630F73C6B6FC6CDD26.proposicoesWebExterno1?codteor=853110&filename=LegislacaoCitada+-PL+844/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEC7F228E5EBE4630F73C6B6FC6CDD26.proposicoesWebExterno1?codteor=853110&filename=LegislacaoCitada+-PL+844/2011)> Acesso em: 26 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>> Acesso em: 26 de setembro de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf>> Acesso em: 16 de setembro de 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**. Edição 35, julho de 2010. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/disability/FMR35brasil.pdf>> Acesso em: 16 de setembro de 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía; CORRÊA, Gabriela Thaís Sousa. A judicialização do refúgio no STJ: deferência ao executivo e incoerência interpretativa. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 64, N. 1, p. 137-164, jan./abr. 2019.

MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contr-a-exploracao>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Et. al. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Revista Aedos**, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, vol. 17, n. 7, p. 43-55, jan./jul., 2015.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney. O Direito Internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO**. Vol. 9, n. 1, p. 1-24, 2019.

SCHWINN, Simone Andrea; FREITAS, Priscila de. A proteção sociojurídica aos refugiados no brasil: da legislação à política pública. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.44, p. 255-274, jul./dez. 2015.

SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 8, p. 33-56, jan./dez. 2015.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização**. Disponível em:<[https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413\\_ARQUIVO\\_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO\\_ANPUH-RECIFE.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf)> Acesso em: 22 de setembro de 2020.